

DIREITO POTESTATIVO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (Art. 1º, III da CF/88) – DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – DESVIO DE DIREITO - Não há dúvidas de que remanesce no ordenamento jurídico trabalhista o direito potestativo de o empregador rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Todavia, também é verdade que o exercício desse direito não é absoluto, haja vista a existência de parâmetros éticos e sociais a serem observados em prol da dignidade da pessoa humana. Destarte, conclui-se que a dispensa de trabalhador acometido de grave doença constitui desvio de poder, o qual, na visão luminosa de Josserand “*é o direito exercido em descompasso com sua missão social.*”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** provenientes da 7ª MM. Vara do Trabalho de **CURITIBA-PR**, sendo recorrentes, , e recorridos, **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de primeiro grau (fls. 501/506), recorrem as partes.

No recurso, a primeira reclamada argúi como preliminar a eficácia liberatória do recibo de quitação (Enunciado 330 do C. TST), e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma no que se refere à reintegração do obreiro e à correção monetária. (fls. 512/523)

Custas e depósito recursal às fls. 524 e 525.

Contra-razões ao recurso ordinário da reclamada apresentadas às fls. 593/596.

A segunda ré, por sua vez, em preliminar, argúi a incompetência da Justiça do trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria; no mérito, requer a reforma do julgado no que se refere ao restabelecimento do autor ao plano de benefícios TCSPREV sem a recomposição das contribuições resgatadas; sucessivamente, pleiteia a recomposição da reserva de poupança, bem como, das contribuições mensais desde a época do seu desligamento (fls. 576/584).

Custas e depósito recursal às fls. 585 e 586.

Contra-razões ao recurso da segunda reclamada às fls. 589/592.

Por último, recorre o autor buscando a reforma da r. sentença no que se refere ao dano moral.

Contra-razões, ao recurso do reclamante às fls. 600/601 e 604/613.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela não intervenção.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos e das respectivas contra-razões, regularmente apresentados.

PRELIMINARES

PELA PRIMEIRA RECLAMADA

ENUNCIADO 330 DO C. TST

A reclamada sustenta que se encontra quitado o contrato de trabalho do autor, em face da homologação sindical no termo de rescisão contratual, pretendendo a aplicação do Enunciado nº 330 do C. TST.

Sem razão.

O referido Enunciado, como jurisprudência que é, constitui mera argumentação orientadora e não vincula o julgador na sua aplicabilidade.

Assim, o art. 8º da CLT consagra a jurisprudência como fonte de direito, uma vez que promove a adequação da lei à evolução dos fatos. Quando, quando idênticas decisões sobre o

assunto se sucedem nos Tribunais, cristaliza-se o entendimento padronizado em súmulas, o que, contudo, não vincula as decisões a seguir proferidas, em face do princípio da livre convicção motivada.

Observe-se que o entendimento sumular faz expressa remissão aos parágrafos do art. 477 da CLT – O § 2º do mencionado artigo dispõe que a validade da quitação se restringe apenas às parcelas constantes do instrumento de rescisão, com a discriminação do respectivo valor. A eficácia liberatória a que alude o Enunciado em comentário, opera, portanto, apenas e tão-somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e jamais à virtual integralidade dos títulos ali estampados, razão pela qual subsiste, em qualquer circunstância, e independentemente de ressalva, o direito do empregado de reclamar em juízo as diferenças que, reconhecidamente, resultaram sonegadas na quitação.

Relevante observar, ainda, que o E. TST, sensível à rejeição da aplicação do Enunciado nº 330 do C. TST pelas demais instâncias trabalhistas, editou a Resolução nº 108/2001, revisando o posicionamento jurisprudencial:

Enunciado do TST Nº 330 "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. *A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de*

trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação”

Assim, a quitação deverá ser mantida apenas com relação às parcelas pagas em seus valores quantitativos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - VERBAS DA SISTEL

Aduz a primeira ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, no que se refere às verbas da SISTEL.

Sem razão.

O pedido de complementação de aposentadoria, benefício concedido pela reclamada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, está diretamente relacionado à Brasil Telecom S/A, a qual é uma das patrocinadoras do TCSPREV e que, a teor do art. 105 do Regulamento da TCSPREV (fl. 358), se responsabiliza pela insuficiência de reservas para suportar benefício saldado.

Momento propício para invocar a doutrina de João Oreste Dalazen:

"A bem de ver, a entidade previdenciária privada, no caso, não passa senão de uma "longa manus" do próprio empregador mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação, indisfarçável o fato de que é criada e subvencionada pelo empregador, agindo

nesta qualidade jurídica." (in Competência Material Trabalhista, João Oreste Dalazen, Editora LTr, 1994, pág. 99).

Em conseqüência, mantém-se a sentença de primeiro grau.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alega a segunda ré que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria.

Sem razão.

Indene de dúvidas que esta Justiça laboral é competente para examinar e julgar matéria que trate de complementação de benefícios previdenciários relacionados ao contrato de trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da vigente Constituição Federal, *ipsis literis*:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da

relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

A complementação de aposentadoria está intimamente vinculada ao contrato de trabalho vez que depende do tempo de serviço e contribuição efetuada pelo participante.

Nessa esteira, o E. TST, através de orientações jurisprudenciais, tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria concernente à complementação de aposentadoria, sufragando o entendimento exarado acima, ou seja, que na realidade, as entidades previdenciárias privadas vinculadas a determinadas empresas, são por estas controladas, conforme multiplicidade de arestos a seguir:

**"RECURSO DE REVISTA
- COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A
Justiça do Trabalho detém competência para
dirimir pedido de complementação de
aposentadoria no caso dos autos. Hipótese em
que a entidade de previdência privada foi
instituída e é mantida pela ex-empregadora
exclusivamente para essa finalidade. Princípio
constante da Orientação Jurisprudencial
155/SDI-1. BANRISUL -
INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E
CHEQUE-RANCHO NA
COMPLEMENTAÇÃO DE**

APOSENTADORIA – *A Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é indevida a integração das parcelas ADI (adicional de dedicação integral) e cheque rancho na complementação de aposentadoria de empregados aposentados do BANRISUL. Orientação Jurisprudencial SDI-1, específica (nºs 7 e 8). Recurso patronal que é provido nesta parte. (TST – RR 577938 – 3ª T. – Rel. Min. Conv. Carlos Francisco Berardo – DJU 31.08.2001 – p. 627)*

AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – 1. Pedido de rescisão de sentença que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de condenação de Banco e sua respectiva Fundação de Seguridade Social no pagamento de complementação de aposentadoria. 2. Incorre violação ao art. 114 da Constituição Federal quando os empregados aposentados postulam perante a Justiça do Trabalho complementação de aposentadoria ao empregador e à entidade privada por ele instituída, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho e, assim, o dissídio inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho. 3. Recurso ordinário não provido.

(TST - ROAR 426557 - SBDI 2 - Rel.
Min. João Oreste Dalazen - DJU
20.04.2001 - p. 402)

Portanto, firmada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

MÉRITO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA REINTEGRAÇÃO - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARTS. 5º, II E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 9º DA CLT - ARTS. 128, 458 E 460 DO CPC

Alega a ré que, com exceção do art. 273, caput e § 1º do CPC, nenhum outro artigo de lei foi citado para respaldar a decisão de fls. 117/118 que deferiu, via liminar, a reintegração do reclamante no emprego, com suspensão do contrato de trabalho. Aduz, portanto, que inexistiu fundamentação legal ou jurídica para o deferimento da reintegração, razão pela qual configurou-se afronta aos artigos 5º, II e 93, IX da Constituição Federal de 1988; 9º da CLT; 128, 458 e 460 do CPC. Requer seja declarada nula tal decisão e, conseqüentemente, que se afaste a condenação “pelos valores que o autor deixou de receber, desde a despedida, a título de complementação de auxílio doença e após 26.09.02, a título de aposentadoria por invalidez, observado o valor pago pela previdência social e a complementação que seria paga pela TCSPREV, até o restabelecimento deste no referido plano de benefícios”.

Sem razão.

Primeiramente, a ré não alega em recurso desconhecer a grave doença que acometia o autor por ocasião da dispensa, ocorrida em 25.09.2001. Restringe seu apelo no sentido de que não há previsão legal ou jurídica que ampare a reintegração.

Somente para fins de esclarecimento, os atestados juntados pelo autor na exordial, mais precisamente o de fl. 77, datado de 05.09.2001, demonstram a existência de doença grave, qual seja, “neoplasia nodular epitelióide comprometendo partes moles/tecido conjuntivo”. Muito embora conste ao final do laudo a necessidade de estudo mais preciso, esse todavia, destinava-se apenas a apurar a “tipagem histológica” e o “grau de proliferação celular”. Conclui-se, portanto, que ao tempo da dispensa, a primeira ré, através de seu setor médico, já tinha conhecimento do quadro clínico do autor, mostrando-se omissa por ocasião do exame demissional (fl. 63).

Quanto aos fundamentos para se determinar a reintegração ao emprego, se não se encontram explícitos no ordenamento jurídico, como a questão envolve confronto entre o direito potestativo do empregador e seus limites ante a dignidade da pessoa humana, adequada a prestação jurisdicional que busca solução nos princípios gerais de direito conforme entendimento consagrado no art. 8º, da CLT, e fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito, encartados no Texto Constitucional.

No presente caso, discute-se a dispensa imotivada do empregado acometido de doença grave, a oportunidade do exercício deste ato unilateral e sua repercussão na esfera dos direitos fundamentais.

Da instrução probatória deduz-se que a reclamada dispensou o autor após mais de 28 anos de trabalho, mesmo conhecedora de que ele era portador de grave doença e que, quando desligado, deixaria de usufruir dos benefícios concedidos pela segunda ré (SISTEL), tais como o plano de saúde e a complementação de auxílio-doença ou da aposentadoria.

A circunstância do caso concreto demonstra que a aplicação do critério lógico-formal com vistas em uma concepção materialista do fenômeno laboral em que a relação trabalhista é dominada pelo espírito econômico, resultaria em resposta judicial desumana, afastando-se de uma solução sedimentada nos ideais de justiça social.

No cerne de nosso sistema constitucional encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor orientador da juridicidade ética, enunciado no artigo primeiro da Carta Magna.

A propósito do tema, Ricardo José Engel (*O Jus variandi* no Contrato Individual do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2003, p. 34,) esclarece que:

“No ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de Princípio esculpido no art. 1º da CRFB/88, que assim estabelece: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”¹ Logo após, no art. 3º, a CRFB/88 aponta para três pressupostos ao exercício da dignidade, ao estabelecer que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) I- construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

“(…) também o art. 170, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabelece os Princípios Gerais da Atividade Econômica, asseverando que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (…).

“(…) no art. 193, que trata da ordem Social, a CRFB/88 consolida um dos pressupostos essenciais da dignidade da pessoa humana, que é exatamente a sua dimensão social: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Como bem aponta Maurício Godinho Delgado (Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2001, p.120-121), a dignidade da pessoa “passou a exercer tríplice função na ordem juspolítica e social do país: é fundamento, é princípio e é objetivo.”

Por sua vez, Dinaura Godinho Pimentel Gomes (“O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a Flexibilização da Legislação Trabalhista – monografia apresentada no curso de pós doutorado da PUC-São Paulo, 2002, p. 45) ressalta que onde “a Constituição não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas que a transforma em valor supremo da ordem jurídica, não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia.”

No caso em tela, resta evidente o desvio de direito cometido pelo empregador ao dispensar o empregado ao tempo da doença grave que o acometia, exatamente no momento em que mais necessitava de apoio moral e material, malferindo, no

visualizar desta Corte, valores inerentes à dignidade da pessoa humana.

O E. TST já manifestou entendimento no mesmo sentido:

**RECURSO DE REVISTA -
DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR
IDADE - NULIDADE - ABUSO DE
DIREITO - REINTEGRAÇÃO** - Se das
premissas fáticas emergiu que a empresa se utiliza
da prática de dispensar seus funcionários quando
estes completam 60 anos, imperioso se impõe ao
julgador coibir tais procedimentos irregulares,
efetivados sob o manto do "poder potestativo",
para que as dispensas não se efetivem sob a pecha
discriminatória da maior idade. Embora o caso
vertente não tivesse à época de sua ocorrência
previsão legal especial (a Lei nº 9.029 que trata da
proibição de práticas discriminatórias foi editada
em 13.04.1995 e a dispensa do reclamante
ocorreu anteriormente), cabe ao prolator da
decisão o dever de valer-se dos princípios gerais
do direito, da analogia e dos costumes, para
solucionar os conflitos a ele impostos, sendo esse,
aliás, o entendimento consagrado pelo art. 8º, da
CLT, que admite que a aplicação da norma
jurídica em cada caso concreto, não desenvolve
apenas o dispositivo imediatamente específico
para o caso, ou o vazio de que se ressente, mas
sim, todo o universo de normas vigentes, os
precedentes, a evolução da sociedade, os

princípios, ainda que não haja omissão na norma. Se a realidade do ordenamento jurídico trabalhista contempla o direito potestativo da rescisão unilateral do contrato de trabalho, é verdade que o exercício deste direito guarda parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador. A despedida levada a efeito pela reclamada, embora cunhada no seu direito potestativo de rescisão contratual, estava prenhe de mácula pelo seu conteúdo discriminatório, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, tendo como consequência jurídica a continuidade da relação de emprego, que se efetiva através da reintegração. Efetivamente, é a aplicação da regra do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, que impõe a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, pois, como apontando pelo V. acórdão, a prática da dispensa discriminatória por idade confrontou o princípio da igualdade contemplado no caput do art. 5º da Constituição Federal. Inocorrência de vulneração ao princípio da legalidade e não configurada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido relativamente ao tema. (TST - RR 462888 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira - DJU 26.09.2003)

Certamente, o poder diretivo não é absoluto, comportando limitações. O núcleo basilar dos princípios gerais do

direito aplicáveis ao ramo justrabalhista inicia-se com o multicitado princípio da dignidade humana.

Relembre-se que o desvio de direito nada tem a ver com o descumprimento direto da lei, mas com o exercício de um direito sem afinidade com a sua função social.

Não é demais acrescentar que o princípio da razoabilidade, segundo doutrina, é garantia constitucional implícita, atuando como limite aos atos decorrentes da prerrogativa patronal de despedir.

Na lição de Chaim Perelman (Ética e Direito, São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 429) “toda vez que um direito ou um poder qualquer, mesmo discricionário, é concedido a uma autoridade ou a uma pessoa de direito privado, esse direito ou esse poder será censurado se for exercido de uma forma desarrazoada”

Ante o exposto, mantém-se a reintegração determinada que tem como fundamento jurídico a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecida no art. 1º, III da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em afronta aos dispositivos indicados pela recorrente.

Mantenho.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Nada a deferir nesse particular, pois a r. decisão de primeiro grau já estabeleceu que a correção monetária incide a partir da exigibilidade da parcela. Quanto aos salários, somente para esclarece, conforme previsão instituída no art. 459 da CLT, a atualização é a partir do 5º dia útil do mês subseqüente.

Nada a deferir.

CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso da primeira ré.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESTABELECIMENTO DO AUTOR AO PLANO DE BENEFÍCIOS TCSPREV SEM A RECOMPOSIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RESGATADAS – SUCESSIVAMENTE - RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA E DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAS DESDE A ÉPOCA DO SEU DESLIGAMENTO

Requer a segunda ré que, caso mantida a determinação de restabelecimento do autor ao plano de benefícios TCSPREV, seja determinada a recomposição da reserva através da devolução dos valores sacados à época da rescisão contratual, bem como o pagamento das contribuições mensais devidas desde o desligamento.

Com razão.

O D. Juízo rejeitou o pedido por entender que a restituição dos valores sacados pelo autor e as contribuições mensais não recolhidas, deveriam ser objeto de reconvenção.

É fato que a segunda ré, em defesa, mais precisamente às fls. 336/337, requereu que, caso restabelecida a condição do autor de participante do PCSPREV, deveria haver a devolução dos valores levantados a título de reserva de poupança, bem como, o restabelecimento das contribuições desde o desligamento.

Data vênia, entendo que a devolução dos valores sacados por ocasião do desligamento da ré e as respectivas contribuições do período, são conseqüências do pedido do autor de reintegração ao quadro de empregados da primeira ré, e da condição de participante do PCSPREV. Procedimento contrário, por certo gerará enriquecimento sem causa do autor.

Por óbvio que o saque da reserva de poupança somente pode ocorrer na hipótese de o empregado deixar de ser participante do plano de previdência privada. No caso, muito embora essa condição tenha sido observada por algum tempo, o suficiente para o autor levantar tal valor, o fato é que, declarada nula a dispensa e determinada a reintegração, tudo deve retornar ao *status quo ante*.

Ressalte-se, anda, que não merece guarida a intenção do autor em imputar à primeira ré a obrigação de indenizar a segunda pelos prejuízos causados, pois pelos seus atos a empregadora já foi responsabilizada.

Da mesma forma, sem razão as alegações do autor de que não são devidas contribuições à segunda ré durante o

afastamento por auxílio doença, pois, ao contrário do que aduz, o documento de fls. 356, na página 11, informa que, caso o empregado esteja afastado por invalidez ou auxílio-doença, “é necessário continuar contribuindo”.

Diante do exposto, determino a devolução, pelo autor, do valor recebido a título de reserva de poupança, devidamente corrigido, bem como, condená-lo a recolher as contribuições mensais devidas à segunda ré, no período em que deixou de realizá-las.

CONCLUSÃO

DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ para determinar a devolução, pelo autor, do valor recebido a título de reserva de poupança, bem como, condená-lo a recolher as contribuições mensais devidas à segunda ré, no período em que deixou de realizá-las.

RECURSO DO RECLAMANTE

DANO MORAL

Devido ao indiscutível drama pessoal ao qual foi submetido o obreiro, em face da atitude da primeira ré, requer o pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Com razão.

O exercício normal da prática do ato de dispensa do empregado pelo empregador, a princípio, não acarreta dano moral

ao empregado, exceto quando utilizado o expediente de modo abusivo.

Considerando que o desvio do direito foi reconhecido tanto em primeiro grau quanto por ocasião do exame do recurso da primeira ré, por certo remanesce o direito do autor a perceber indenização pelo sofrimento decorrido por ocasião da dispensa.

É fato que a ré sabia do quadro clínico do autor quando resolveu rescindir o contrato de trabalho. Cabe ressaltar que o diagnóstico da doença, foi obtido em 02.09.2001 e, em menos de 30 dias, a primeira ré, sem considerar o fato de que o autor ficaria sem o plano de saúde e sem complementação de auxílio doença ou de aposentadoria, preferiu dispensá-lo a encaminhá-lo ao INSS para tratamento.

Tal procedimento, indene de dúvida, causou um dano ao autor, ocasionando sofrimento e angústia. Frise-se que o nexos causal, nesse caso, independe de prova, pois é nítido o prejuízo moral sofrido pelo autor.

Assim sendo, condeno a primeira ré ao pagamento de indenização pelo dano moral que causou ao autor, a qual fixo em R\$15.000,00. Esclareço, desde logo, que o montante foi fixado considerando todos os elementos do caso concreto.

CONCLUSÃO

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para, na forma da fundamentação, condenar a primeira

ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado ao autor, fixada em R\$15.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS DAS PARTES**. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ** para determinar a devolução, pelo autor, do valor recebido a título de reserva de poupança, bem como, condená-lo a recolher as contribuições mensais devidas à segunda ré, no período em que deixou de realizá-las. Por maioria de votos, parcialmente vencido o Exmo. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para, na forma da fundamentação, condenar a primeira ré ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$15.000,00.

Custas inalteradas.

Determina-se a renumeração dos presentes autos de processo, a partir da fl. 592, inclusive.

Determina-se a renumeração dos presentes autos de processo, a partir da fl. 592, inclusive.

Intimem-se.

Rosalie Michaelae Bacila Batista

Curitiba, 20 de julho de 2004.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
RELATORA

@